

SOCIEDADE ANÔNIMA - DISSOLUÇÃO - SÓCIO DISSIDENTE - INTERESSE PROCESSUAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

- Tratando-se de sociedade anônima, regida pela Lei 6.404/76, fica ela impedida de preencher sua finalidade ante a indisposição e antagonismo de seus acionistas, não podendo prevalecer a vontade de um se a participação societária é igual. Por tal razão, autorizada está a dissolução requerida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 428.589-2 - Comarca de Montes Claros - Relator: Juiz UNIAS SILVA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 428.589-2, da Comarca de Montes Claros, sendo apelante José da Conceição Soares Dias e apelada Maria Mires Dias Soares Rocha, acorda, em Turma, a Sétima Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais REJEITAR PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Juiz José Affonso da Costa Côrtes, e dele participaram os Juizes Unias Silva (Relator), D. Viçoso Rodrigues (Revisor) e Mota e Silva (Vogal).

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 10 de março de 2005. -
Unias Silva - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Juiz *Unias Silva* - Cuida-se de recurso de apelação aviado contra a decisão proferida pelo MM. Julgador *a quo* que, nos autos da ação de dis-

solução de sociedade mercantil ajuizada por Maria Mires Dias Soares Rocha em face de José da Conceição Soares Dias, julgou procedente o pedido inicial para decretar a dissolução da sociedade (fls. 94/96).

Em suas razões de recurso - fls. 97/102 -, pretende o suplicado nulidade da decisão de primeiro grau, ao fundamento de que, ante o julgamento antecipado da lide, viu cerceado seu direito de ampla defesa. Argúi, ainda, em sede preliminar: falta de interesse processual da autora e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer seja dado provimento ao recurso para que, reformando-se integralmente o *decisum*, seja julgado improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Sendo esse o relato necessário, passo a decidir.

Conheço do recurso, visto que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade e processamento.

Preliminar de nulidade da sentença - cerceamento de defesa.

Alega o apelante que, não obstante o fato de ter o mesmo protestado pelas provas que pretendia produzir para o fim de desconstituir as alegações da autora e provar a tese da defesa, o douto magistrado de primeiro grau entendeu por bem julgar antecipadamente a lide.

Salienta que o julgamento antecipado da lide é uma das notáveis conquistas do nosso sistema processual; contudo, tal deve ser feito com parcimônia, buscando evitar o cerceamento de defesa, que, por sua vez, nulifica irremediavelmente o processo.

Tenho que a tese do recorrente não merece prosperar. Isso porque, denota-se dos autos que o próprio apelante, na mencionada manifestação de fls. 88/89, requereu expressamente o julgamento antecipado da lide, ao fundamento de que, tendo em vista as preliminares por ele argüidas em contestação, os elementos documentais são suficientes para a elucidação da matéria, que, de fato, é efetivamente controvertida.

Ou seja, o próprio réu transferiu ao magistrado a discricionariedade para decidir sobre a necessidade ou não de se produzirem novas provas, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa.

Isso visto, rejeito a preliminar.

Preliminar de nulidade processual.

Falta de interesse processual.

Alega o apelante que, em virtude do contrato de partilha de bens celebrado entre as partes, a autora não possui interesse processual para propor a presente ação de dissolução de sociedade mercantil.

Aduz que, enquanto estiver em vigor a supracitada partilha amigável, a apelada não pode se aventurar propondo esta demanda, pois que a pretendida dissolução já ocorreu com o referido documento firmado entre as partes, consagrado pela escritura pública de fl., ainda que essa não tenha sido por ela assinada.

Também aqui não lhe assiste razão.

A assertiva do apelante baseia-se única e exclusivamente no documento por ele elaborado sem a anuência da apelada. Ademais, está sendo analisada, nesta demanda, a validade ou não do acordo firmado entre as partes quando da dissolução da sociedade conjugal, transferindo todos os bens do casal à sociedade cuja dissolução ora se pretende.

Dessa forma, entendendo haver nítido interesse processual da autora para a propositura da presente ação, rejeito a preliminar.

Possibilidade jurídica do pedido.

Sustenta o apelante que o pedido formulado pela recorrida, em sua peça vestibular, não pode prosperar, uma vez que a dissolução da sociedade já havia ocorrido desde 1º.12.00, quando as partes firmaram o instrumento de partilha amigável, fls. 69/72, documento que a própria autora, em sua exordial, reconhece ser válido e estar em vigor. Sustenta, ainda, não poderia ela ter deixado de comparecer ao Cartório do 1º Ofício de Notas de Montes Claros para assinar a respectiva escritura pública, especialmente em razão de que tal documento está previsto no citado acordo, em seu item V.

Requer que, acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, seja extinta a ação sem julgamento do mérito.

Também aqui entendo não socorrer razão ao apelante.

A uma, porque, havendo previsão legal, o pedido é juridicamente possível. Ora, tratando-se de sociedade mercantil constituída por apenas dois sócios, detendo ambos 50% do capital social da empresa, qualquer um deles pode, a qualquer tempo, requerer sua dissolução. Ademais, inexistindo acordo entre as partes, não há como sobreviver a pré-falada sociedade. A duas, porque, conforme salientei acima, o que também está sendo analisado, no mérito da presente demanda, é se a fundamentação utilizada pela sócia dissidente é coerente com sua pretensão de dissolução da sociedade mercantil, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Isso posto, rejeito também essa preliminar.

Mérito.

No mérito propriamente dito, depois de muito refletir sobre a questão, parece-me que a partilha judicial, tal como mencionada na sentença proferida nos autos da ação de dissolução de sociedade, mostra-se totalmente viável.

Denota-se dos autos que a autora, ora apelada, foi casada com o apelante. Apesar de separados judicialmente, não foi à época feita a partilha dos bens comuns em face do acordo entre as partes celebrado em 16.08.90, e homologado perante o Juiz da 3ª Vara Cível, através do qual se estabelece que grande parte dos bens comuns do casal seria incorporada na sociedade anônima Jussara Agropecuária S.A.

Certo é que as partes, em dezembro de 2000, de comum acordo, decidiram proceder à partilha dos bens conforme o estabelecido no instrumento particular de partilha amigável de bens, em virtude da dissolução da sociedade conjugal, fls. 09/12 (cláusulas II, III e IV), restando absolutamente claro quais os bens caberiam a cada um dos contratantes.

Contudo, de acordo com o acervo probatório produzido nos autos, vê-se claramente que o réu descumpriu o acordo celebrado entre as partes, notadamente a cláusula V do referido contrato, uma vez que, apesar de vender o imóvel residencial situado na Rua Campanha, vendeu-o por valor inferior àquele previsto no acordo, sem prévia autorização da autora.

E, descumprido o contrato celebrado entre as partes, não há qualquer justificativa plausível a compelir a autora a assinar a escritura pública de fls. 73/78, ainda mais que o teor de tal documento não confere plenamente com o teor do instrumento

particular de partilha amigável acostada à inicial, com o qual, é verdade, acordou a recorrida.

Cumprido salientar que, em suas articuladas alegações, o suplicado não apresenta qualquer motivo plausível a justificar o descumprimento contratual. Pelo contrário, não há sequer impugnação quanto a essa assertiva.

Ora, a empresa Jussara Agropecuária S.A. é uma sociedade anônima composta de dois únicos sócios, sendo cada um deles detentor de 50% das ações integrantes do capital social da sociedade. As partes são concordes quanto à partilha dos bens da sociedade, discordando, contudo, de sua dissolução e da forma adotada para partilhar os bens.

Dessa forma, tratando-se de sociedade anônima regida pela Lei 6.404/76 e pretendendo um dos dois únicos sócios sua dissolução, dada a peculiaridade do caso em comento, não vejo óbice algum quanto à aplicação do art. 206, II, *b*, da Lei 6.404/76, tal como determinado pelo douto julgador de primeiro grau, valendo aqui a transcrição de trecho da sentença:

Trata-se de uma S.A., portanto regida pela Lei 6.404/76. Se não há concordância entre os sócios para a dissolução, uma vez que não assinada a escritura pública, outra saída não existe senão a dissolução judicial, com a nomeação de liquidante, equidistante das partes. A sociedade em questão não pode preencher suas finalidades, ante a indisposição e antagonismo de seus acionistas, não podendo prevalecer a vontade de um, sendo a participação societária igual (fl. 95).

Com tais razões de decidir, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante.

-:-:-